SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901615 - SP (2020/0273732-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
		THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		VICTOR GABRIEL NAIDHIG DE SOUZA - SP330578
		PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
AGRAVADO	:	J F M B (MENOR)
REPR. POR	:	R C B
ADVOGADOS	:	DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588
		LUCAS EDUARDO DA SILVA PEREIRA - SP426725

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. MÉTODO ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMO TÉCNICA DE TERAPIA OCUPACIONAL. ROL DA ANS TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo (exame de sequenciamento genético) da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. É devida a cobertura do tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo o método ABA, com sessões ilimitadas, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. A técnica de integração sensorial é um recurso terapêutico inerente à terapia ocupacional. Precedente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61271323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fe0adc0-4aed-496c-bb1c-d87154d9b058

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fe0adc0-4aed-496c-bb1c-d87154d9b058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901615 - SP (2020/0273732-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
		THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		VICTOR GABRIEL NAIDHIG DE SOUZA - SP330578
		PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
AGRAVADO	:	J F M B (MENOR)
REPR. POR	:	R C B
ADVOGADOS	:	DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588
		LUCAS EDUARDO DA SILVA PEREIRA - SP426725

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. MÉTODO ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMO TÉCNICA DE TERAPIA OCUPACIONAL. ROL DA ANS TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo (exame de sequenciamento genético) da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. É devida a cobertura do tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo o método ABA, com sessões ilimitadas, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. A técnica de integração sensorial é um recurso terapêutico inerente à terapia ocupacional. Precedente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial por entender devida a cobertura multidisciplinar do Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive método ABA, sem limitação, e a obrigatoriedade do exame de sequenciamento genético, conforme

Documento eletrônico VDA60971082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: b27162a2-0b5a-4db2-80fe-b8ce5766ce36

regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e jurisprudência consolidada (fls. 391-394).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não enfrentou distinções jurídicas e fáticas relevantes. Sustenta indevida equiparação entre cobertura do método ABA e custeio integral e ilimitado de todas as terapias impostas (psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia pelo método ABA e terapia ocupacional por integração sensorial), sem delimitação da obrigação quanto a cada procedimento (fls. 398-400).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão, inovação do recurso e conformidade do julgado com o Tema 1.295/STJ. Defende a obrigatoriedade da cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo profissional de saúde responsável para o tratamento dos transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais o TEA. Sustenta a não impugnação do capítulo relativo ao exame de sequenciamento genético. Requer majoração dos honorários e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 405-415).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte agravada ajuizou ação de obrigação de fazer em face da agravante para o custeio de tratamento multidisciplinar e exame de sequenciamento genético, indicados por médico em razão de TEA (fls. 1-19).

O Juízo de origem confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, condenando a ora agravante, a fornecer os tratamentos e o exame, sem limites de sessões, ou a reembolsar integralmente, caso não comprove que dispõe dos tratamentos na rede credenciada, fixando honorários em R$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 210).

O Tribunal de origem entendeu abusiva a negativa com base na indicação médica, na interpretação favorável ao consumidor e na ausência de cláusula de exclusão da doença, impondo custeio integral dos tratamentos e do exame e majorando os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 285-290).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em relação ao capítulo referente ao exame de sequenciamento genético, verifico ausência de impugnação específica no agravo interno quanto à fundamentação que apontou a obrigatoriedade de cobertura prevista na RN 428/2017, RN 465/2021, e DUT 110, subitem 110.41 (fl. 394). Opera-se preclusão consumativa nesse ponto.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta indevida equiparação entre a cobertura do método ABA e o custeio integral e ilimitado de todas as terapias impostas. Não prosperam os argumentos.

Documento eletrônico VDA60971082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: b27162a2-0b5a-4db2-80fe-b8ce5766ce36

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 392-394), o STJ, não obstante a uniformização da orientação de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, consolidou o entendimento de que é devida a cobertura para tratamento multidisciplinar de autismo, incluindo o tratamento pelo método ABA, sem limitação de sessões. A propósito, transcrevo novamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. TEA. INDICAÇÃO TERAPÊUTICA. MÉTODO ABA. INCLUSÃO. ROL DA ANS. CUSTEIO. OPERADORA. 1. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 2. Com relação ao TEA (Transtorno do Espectro Autista) e as terapias envolvendo equipes multidisciplinares, abrangendo psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, como o Método ABA, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de autismo, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 3. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down. Precedentes. 4. A ANS tornou obrigatória a cobertura pela operadora de plano de saúde de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022). 5. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 6. A jurisprudência do STJ já era no sentido de que não deveria haver restrição do número de consultas, mesmo antes da edição da Res. nº 469/2021 - ANS. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.608.590/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LIMITAÇÃO DE SESSÕES TERAPÊUTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, (...), que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA" (AgInt no REsp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60971082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: b27162a2-0b5a-4db2-80fe-b8ce5766ce36

> 29/8/2022, DJe de 31/8/2022). 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.380.696/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Com efeito, esclareço que o tratamento pelo método ABA não consubstancia uma especialidade médica isolada, mas sim uma metodologia de intervenção comportamental utilizada transdisciplinarmente por diversos profissionais de saúde no tratamento de pacientes com TEA.

Nessa esteira, a Segunda Seção do STJ reconheceu ser cabível extrair-se, das normas regulamentares e manifestações da ANS, as conclusões de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete, e de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, interposto presente recurso especial, em 12/06/2023, da qual foi extraído e concluso ao gabinete em 01/03/2024.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
> 4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.
> 5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não

Documento eletrônico VDA60971082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: b27162a2-0b5a-4db2-80fe-b8ce5766ce36

registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do fazem uso *off-label* de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

8. Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561 /2022).

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

Conclui-se, portanto, que o método ABA é um meio de execução das sessões de psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia — as quais já constavam do rol da ANS —, sendo sua cobertura obrigatória, assim como possui eficácia reconhecida, conforme as ementas supramencionadas.

Nesse contexto, no tocante à técnica de integração sensorial, esta tampouco se traduz em procedimento autônomo, mas em recurso terapêutico inerente à própria terapia ocupacional. Vejam-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA60971082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: b27162a2-0b5a-4db2-80fe-b8ce5766ce36

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da operadora ao custeio de terapias multidisciplinares e ajustou honorários por equidade. 2. A controvérsia consiste em definir a obrigação de custeio de fonoterapia e terapia ocupacional com técnicas de integração sensorial, prescritas a beneficiária menor em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. 3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de cobertura do tratamento multidisciplinar. 4. A Corte de origem manteve a cobertura e reformou a sentença apenas para fixar honorários por equidade em R$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 422 do CC ao impor tratamento não previsto no contrato; (ii) saber se ocorreu violação do art. 436 do CC ao sujeitar o beneficiário a condições diversas das pactuadas; (iii) saber se ocorreu violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 por ampliar a cobertura mínima obrigatória; (iv) saber se ocorreu violação do art. 85, § 2º, do CPC ao fixar honorários por equidade; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza taxativa do rol da ANS e ao custeio de procedimentos não previstos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de terapias multidisciplinares indicadas para doença coberta, incluindo a integração sensorial como técnica no âmbito da terapia ocupacional. 7. Não se verifica a alegada violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a condenação refere-se a sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional, categorias de cobertura obrigatória, sendo a integração sensorial recurso terapêutico inerente à terapia ocupacional. 8. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ e o art. 85, § 8º, do CPC, porque, na espécie, o valor da causa é muito baixo, legitimando a fixação de honorários por equidade, em substituição ao percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura de terapias multidisciplinares para doença coberta, incluindo a integração sensorial como técnica própria da terapia ocupacional. 2. Não se verifica a violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 quando a condenação se limita a categorias de cobertura obrigatória, com técnica terapêutica indicada pelo profissional assistente. 3. Aplicase o Tema n. 1.076 do STJ e o art. 85, § 8º, do CPC para autorizar a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é muito baixo.". (...)

(REsp n. 2.072.819/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão proferido em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por beneficiária portadora de osteopetrose infantil maligna,

Documento eletrônico VDA60971082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: b27162a2-0b5a-4db2-80fe-b8ce5766ce36

visando ao custeio de terapias multidisciplinares (método Bobath, integração sensorial e psicomotricidade). A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao custeio do tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, decisão mantida pelo Tribunal de origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se é obrigatória a cobertura, por plano de saúde, de terapias multidisciplinares não expressamente previstas no rol de procedimentos da ANS, quando indicadas por médico assistente e respaldadas por evidências científicas e normativas da própria agência reguladora.
III. RAZÕES DE DECIDIR (...)
5. Conforme a jurisprudência do STJ, a operadora de plano de saúde não pode limitar os métodos terapêuticos utilizados nas sessões de terapias multidisciplinares quando os procedimentos estão previstos no rol da ANS, cabendo ao profissional habilitado a escolha da técnica ou abordagem, nos termos do REsp 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025. 6. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS reforça a obrigatoriedade de cobertura dos métodos indicados pelo profissional assistente para beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, ampliando a proteção aos consumidores de planos de saúde. 7. Incide, ainda, a Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.170.209/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Assim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, em relação ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários também requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: b27162a2-0b5a-4db2-80fe-b8ce5766ce36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.901.615 / SP

Número Registro: 2020/0273732-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017833920198260650

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
	THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	VICTOR GABRIEL NAIDHIG DE SOUZA - SP330578
	PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
RECORRIDO	: J F M B (MENOR)
REPR. POR	: R C B
ADVOGADOS	: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588
	LUCAS EDUARDO DA SILVA PEREIRA - SP426725

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
	THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	VICTOR GABRIEL NAIDHIG DE SOUZA - SP330578

Documento eletrônico VDA61265993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:33
Código de Controle do Documento: f8d62a39-7f8b-4b38-a588-7b60cef85fe0

PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

AGRAVADO : J F M B (MENOR)

REPR. POR : R C B

ADVOGADOS : DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588

LUCAS EDUARDO DA SILVA PEREIRA - SP426725

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:33
Código de Controle do Documento: f8d62a39-7f8b-4b38-a588-7b60cef85fe0